



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 10 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 104-4.104

Recurso nº 41.121 - IRPF - EX: 1982

Recorrente MARCO ANTONIO ARIETA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Quando determinada em sentença homologada judicialmente, é de ser admitido o pagamento pelo cônjuge separado, desde que não ultrapasse os valores acertados, embora não descontados pela empresa empregadora.

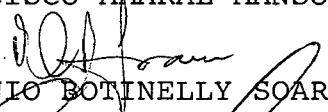
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO ARIETA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a quantia de Cr\$ 285.186,00, como abatimento, a título de pensão alimentícia.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

RELATOR

VISTO EM GERALDO NAGIB MUNES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira, Sérgio Gomes Velloso, Tereso de Jesus Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/010.021/83-12

RECURSO Nº: 41.121

ACÓRDÃO Nº: 104-4.104

RECORRENTE: MARCO ANTONIO ARIETA

R E L A T Ó R I O

MARCO ANTONIO ARIETA, Aeroviário, jurisdicionado da DRF em Nova Iguaçu-RJ., recorre a este Conselho da decisão do titular daquela Delegacia, que julgou procedente o lançamento suplementar de Cr\$ 125.750,00, corrigido monetariamente, mais a multa de 50% e demais acréscimos legais, relativo à glosa de abatimento de pensão judicial na sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981.

A autoridade "a quo" assim se manifesta para justificar o decisório:

"O contribuinte, Junto com a impugnação traz ao processo cópia da notificação Suplementar (fls. 02), DARF referente ao mesmo Lançamento Suplementar (fls. 03), uma declaração de sua ex-mulher, datada de 07 de fevereiro de 1983, na qual declara ter recebido Cr\$ 599.048,00 (quinhentos e noventa e nove mil quarenta e oito cruzeiros), referente a pensão alimentícia no ano-base de 1981, sendo Cr\$ 259.048,00 (duzentos e cinquenta e nove mil quarenta e oito cruzeiros), descontado na folha de pagamento do Interessado, mais a importância de Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), através de pagamentos de cheques nominiais emitidos contra o Banco Nacional S/A - Agência Varig, Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro, como complemento de aumento salarial ao aguardar o reajuste que de comum acordo, foi solicitado ao Sr. Juiz de Direito da Vara de Família em Porto Alegre-Rio Grande do Sul, a qual veio atualizar-se somente no mês de dezembro de 1981, (fls. 01) e cópia de parte do requerimento do pedido de separação judicial por mútuo consentimento (fls.

DMF

Acórdão nº 104-4.104

06/07), no qual estão estabelecidos os valores da pensão judicial.

Às fls. 10/16, foi juntada cópia autêntica da declaração de rendimentos do Interessado, na qual às fls. 14, está o documento da fonte pagadora, informando os rendimentos pagos, descontos, imposto retido na fonte e a quantia exata descontada na folha de pagamento como pensão judicial, na importância de Cr\$ 259.048,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito cruzeiros), valor este já corrigido pelos valores das ORTN's conforme estipulado no acordo cuja cópia se encontra às fls. 06/97.

Desta maneira, verifica-se que o valor a ser levado para abatimento de pensão alimentícia é de Cr\$ 259.048,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito cruzeiros), valor este efetivamente pago a título de pensão, e o excesso ali inserido, no valor de Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), pago a ex-mulher e filhos, nada mais é do que uma liberalidade do contribuinte que, entretanto, não pode abatê-lo em sua declaração de rendimentos.

Qualquer atualização do valor da pensão só poderá ser considerada em sua declaração de Rendimentos se for calçado em documento oficial, emitido pelo Juiz da Vara de Família competente.

Assim sendo a glosa efetuada que deu origem ao lançamento suplementar ora impugnado é totalmente correto, o que torna o referido suplementar perfeitamente procedente."

O Recorrente tomou ciência da decisão em 21/03/83 e apela para este Colegiado através da peça recursal de fls. 22/25, protocolizado em 12/04/83, dentro do prazo a que alude o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Eugênio Botinelly Soares - Relator

Trata-se de lançamento suplementar referente à glosa de abatimento de pensão judicial.

O recorrente, em 02/09/81, requereu, juntamente com sua ex-mulher, ao MM Juiz de Direito da Vara de Família em Niterói, para que fosse determinado pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre-RS, junto à companhia aérea onde

Acórdão nº 104-4.104

trabalha, o aumento da pensão alimentícia a que está obrigado por sentença deste Juízo.

A comunicação do aumento da pensão para 1/3 dos vencimentos do Recorrente veio a ser feita em 19/12/81 e, não obstante, o interessado alega, no recurso, que:

"Cumpre ainda acentuar que as pensões relativas aos meses de janeiro a abril de 1981, também glosadas e tidas como produto da liberalidade do Recorrente, foram pagas diretamente, uma vez que, como já foi exaustivamente demonstrado, os descontos só passaram a ser feitos a partir de maio de 1981, isto é, com um ano de atraso.

Buscando regularizar de uma vez por todas a forma de pagamento da pensão, o Recorrente e sua ex-mulher decidiram modificar a cláusula a ela referente, passando o desconto a corresponder a 1/3 dos vencimentos do Recorrente. A 19 de dezembro de 1981, ofício nesse sentido foi encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Alegre ao órgão pagador (cópia anexa), mas este, como se pode verificar nos contra-cheques daquele mês, somente efetuou o desconto na nova fórmula estabelecida relativamente ao seu 13º salário. Na sua folha de dezembro foram descontados os mesmos Cr\$ 20.000,00 de antes.

É fácil constatar, pois, que além dos Cr\$ 259.048,00 descontados em folha devem ser considerados, também como pensão alimentícia judicial, as prestações pagas diretamente à ex-mulher do Recorrente, excetuando-se, é forçoso reconhecer, o importe do arredondamento referido no item i, correspondente a Cr\$ 14.720,00 (Cr\$ 1.840,00 de maio a dezembro), e a quantia de Cr\$ 100.000,00 paga espontaneamente pelo Recorrente.

Resumindo: o lançamento suplementar à declaração do Recorrente relativa ao ano-base de 1981 deve se situar no valor de Cr\$ 114.720,00 e não em Cr\$ 340.000,00, como entendeu a ilustrada DRF de Nova Iguaçu."

Num dos considerandos do decisório, a autoridade julgadora assevera:

"Considerando que o abatimento de pensão judicial só pode ser aceito quando concedido em cumprimento de sentença ou acordo homologado judicialmente",

afigura-se evidente que assiste razão ao Recorrente. Havia uma decisão judicial determinando o pagamento da pensão, bem como o

Acórdão nº 104-4.104

"quantum" a ser pago, corrigido com as ORTN's.

O fundamento da decisão de 1ª instância não se relaciona com a idoneidade da documentação apresentada para comprovar o pagamento da pensão alimentícia abatida, no total de Cr\$599.048,00 mas, sim, com o fato de que a autorização judicial não menciona tal valor.

Ora, como se vê do teor do acordo homologado, dita pensão tem o valor de Cr\$ 20.000,00 até abril de 1981 e daí em diante, face à variação da ORTN no período de maio/80 e a maio/81, alcançaria o montante mensal de Cr\$ 38.160,00, ressalvado o último mês do ano-base (dezembro/81), no qual elevou-se a pensão para 1/3 do ordenado (Cr\$ 99.048,00 como consta a fls. 50/51, em relação ao 13% salário de fl. 152).

Nessas condições, o total da pensão alimentícia durante todo o ano de 1981, nos precisos termos da homologação judicial, atingiria o valor de Cr\$ 544.234,00, como se demonstra no quadro abaixo:

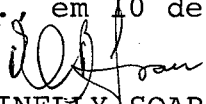
<u>Período de referência</u>	<u>Valor mensal-CR\$</u>	<u>Total a pagar</u>	<u>Total Pago</u>
1/81 a 4/81	20.000,00	80.000,00	160.000
5/81 a 11/81	38.160,00	267.120,00	280.000
12/81	1/3 dos salários	<u>197.114,00</u>	<u>139.048</u>
Ano de 1981		544.234,00	579.048

Conforme exposição feita no recurso e documento fornecido pela alimentanda os pagamentos efetivamente feitos atingiram até um pouco maior do que a pensão devida no ano, como está demonstrado na última coluna do quadro acima.

Assim, na forma dos próprios termos da decisão, a qual se estriba no teor do artigo 70 parágrafo 3º do artigo 70 do RIR/80, deve ser admitido o abatimento da quantia de Cr\$ 544.234,00.

Voto, assim, no sentido de que seja dado provimento ao recurso para admitir o abatimento, a título de pensão alimentícia, no exercício de 1982, até o valor de Cr\$ 544.234,00, restabelecendo, assim, a glosa de Cr\$ 285.186,00.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1983.


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR